

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Acrescenta artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar ao consumidor, nas contratações de fornecimento de produto ou serviço ocorridas em lojas físicas, o direito à substituição por outro produto ou serviço ofertado em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica fornecedora ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar ao consumidor, nas contratações de fornecimento de produto ou serviço ocorridas em lojas físicas, o direito à substituição por outro produto ou serviço ofertado em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica fornecedora ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. Nas contratações de fornecimento de produto ou serviço ocorridas dentro do estabelecimento comercial, o consumidor pode, no prazo de sete dias a contar da data da aquisição, exigir a substituição por outro produto ou serviço ofertado em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica fornecedora ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

§ 1º Caso o preço do produto ou serviço pretendido seja superior ao originalmente contratado, o consumidor pode complementar o valor correspondente à diferença apurada.

§ 2º O direito à substituição previsto neste artigo não obriga o fornecedor quando:

I – a prestação do serviço já tiver se iniciado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305889000>



II – o produto for devolvido com a embalagem ou a etiqueta danificada ou violada, sem acessórios que o integravam no momento da aquisição, com indício de utilização ou em mau estado de conservação;

III – se tratar de produto de mostruário, usado, recondicionado ou com vício que tenha sido informado ao consumidor no momento da aquisição;

IV – o produto tenha sido personalizado, ajustado ou confeccionado sob encomenda para o consumidor;

V – se tratar de gênero alimentício, bebida, substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial, produto de higiene, de limpeza, destinado a uso íntimo ou comercializado de forma fracionada ou a granel;

VI – a reinserção do produto no mercado de consumo oferecer risco à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores, nos termos sujeitos à definição em regulamento.

§3º Fica a critério do fornecedor a fixação de prazo para substituição superior ao estabelecido no *caput* deste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de troca de produtos adquiridos em lojas físicas já é uma prática habitual no comércio varejista. Muito embora não esteja regulamentada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, essa dinâmica favorece não apenas o consumidor, que conta com a tranquilidade de efetuar a troca de presentes ou de itens adquiridos por impulso, como também se revela extremamente benéfica o fornecedor: trata-se de uma estratégia comercial que atrai o cliente para a loja e estimula a aquisição de outros produtos.

No entanto, tem objeto de frequentes reclamações por parte dos consumidores a exigência de que a troca do produto só pode ser realizada no mesmo estabelecimento em que foi adquirido. Sobretudo em épocas festivas, é comum que as pessoas recebam presentes cujo tamanho, cor ou modelo não é adequado às suas preferências e, quando tentam efetivar a troca



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305889000>



por outro item, são informadas de que só podem realizá-la na mesma loja em que o produto foi comprado. Geralmente tal condicionante sequer é informada ao cliente no momento da aquisição e frustra as expectativas do consumidor que, por exemplo, tenha adquirido o produto em um estado da federação, na certeza de que poderia efetuar a troca em outro estabelecimento congênere situado em localidade distinta.

Com vistas a adequadamente disciplinar essa prática e proteger o consumidor, proponho a inclusão de dispositivo no CDC que assegure o direito à substituição de produtos ou serviços, em quaisquer estabelecimentos do fornecedor ou em qualquer unidade integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para que a presente iniciativa seja aprimorada e aprovada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB-PA

